



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024 - SALIC/MA

PROCESSO Nº 022/2024 - SALIC/SEAD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO (ALMOÇO, JANTAR E LANCHE) E SERVIÇOS DE BUFFET.

PREGOEIRA: PAULA M^a BEZERRA ARAGÃO AZEVEDO

IMPUGNANTE: A CATARINA PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO - LTDA

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

A Secretaria Adjunta da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas - SALIC, em atenção à Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 014/2024-SALIC/SEAD, oriundo do processo administrativo nº 022/2024, após análise, com base nas respostas encaminhadas pela Superintendência de Planejamento da SALIC, esclarece que:

Quanto à impugnação da empresa A CATARINA PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO - LTDA:

Conforme item 10.2 do edital: O item 8.12.2 do edital exige comprovação de Registro ou inscrição da empresa e de seu responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Nutricionista – CRN. Tal exigência é descabida, pois, a impugnante não atua fundamentalmente no ramo da nutrição ou alimentação. Destarte, é ilegal a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas, porquanto a sua atividade básica não se enquadra naquelas previstas em lei para a espécie.

O TRF da 4^a Região decidiu, que “não estando a atividade fim da empresa relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas, não há obrigatoriedade de inscrição, contratação de técnico afeto ao órgão ou pagamento de anuidade. II. Ademais, as Portarias que impõem a exigência de contratação de profissional habilitado nutricionista para fins de inscrição da empresa junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, extrapolam os limites a que estão adstritas estabelecendo obrigações não previstas na Lei nº 6321/76 e no decreto que a regulamentou”. (TRF4, APELREEX 5056000 15.2012.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 10/04/2014. Destaquei.).

RESPOSTA:

• Da Legalidade da Exigência

A exigência de registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) foi estabelecida com base no princípio da especialidade e na necessidade de garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados. Conforme o art. 40, caput e inciso I, da Lei 14.133/2021, é prerrogativa da Administração Pública definir os requisitos necessários para assegurar a execução do objeto licitado com a qualidade desejada.

Ademais, o Art. 40 da Lei 14.133/2021 estabelece que o edital de licitação deve conter especificações claras e suficientes para garantir a perfeita execução do objeto. A exigência de registro no CRN visa garantir que a empresa e seu responsável técnico possuem



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

a qualificação necessária para a execução dos serviços, conforme exigido pela legislação profissional específica.

• **Da Necessidade de Registro no CRN**

A atividade contratada, embora não se enquadre diretamente na área de nutrição ou alimentação, envolve aspectos que demandam conhecimentos específicos que são garantidos pela qualificação de um profissional registrado no CRN. A exigência de registro assegura que a empresa tem a capacidade técnica necessária para cumprir as especificações do edital, garantindo a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

Em conformidade ao art. 5º, caput e inciso III, da Lei 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros princípios, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, garantindo a observância dos critérios de qualificação técnica necessária para a execução do objeto licitado.

• **Da Jurisprudência Citada pela Impugnante**

A decisão do TRF4 citada pela impugnante refere-se a um caso específico e não tem efeito vinculante para outras situações que envolvam a exigência de registro no CRN. Cada edital de licitação é elaborado com base nas necessidades e peculiaridades do objeto a ser contratado, e a exigência de qualificação técnica deve ser avaliada conforme o caso concreto.

Conforme o art. 71 da Lei 14.133/2021, as decisões judiciais têm efeito interpartes, não podendo ser aplicadas de forma indiscriminada a situações que não possuem as mesmas características fáticas e jurídicas. A exigência de registro no CRN, no caso em questão, foi fundamentada em estudos técnicos específicos e na necessidade de garantir a qualidade e a segurança dos serviços contratados.

Desta forma, a exigência de registro no CRN para a empresa e seu responsável técnico, constante no item 8.12.2 do edital, foi estabelecida com base na necessidade de garantir a qualificação técnica e a segurança dos serviços a serem prestados.

A Administração Pública deve assegurar a execução do contrato com qualidade, eficiência e segurança, conforme preceitua a Lei n.º 14.133/2021. Diante do exposto, fica claro que a exigência de que o profissional de Nutrição seja registrado no Conselho de Nutrição representa um cuidado da Administração com a prestação do serviço e não intervém negativamente na competição, tendo em vista que as empresas apenas deverão declarar no momento da apresentação da proposta que irão dispor do profissional na condição exigida.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada, em razão as suas tempestividades, para no MÉRITO, **NEGAR PROVIMENTO** aos pleitos formulados pela empresa A CATARINA PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO - LTDA

Por fim, comunico que fica mantida a data a abertura do certame para o dia 24 de maio de 2024, às 09h30, através do site www.compras.ma.gov.br.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

São Luís - MA, 20 de junho de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas